



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.900458/2013-21
RESOLUÇÃO	3001-000.730 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Nos termos do art. 58, inciso III, do RICARF, e considerando que a relatora original, Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, não mais integra o CARF, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, designou-se redator ad hoc exclusivamente para a formalização do relatório e do voto.

Na condição de redator ad hoc, e exclusivamente para essa finalidade, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, a seguir reproduzidas.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA contra acórdão 09-72.886 - 7ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.

Na origem, trata-se de Despacho, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que homologou parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo (exportação) declarado no PER/DCOMP 07401.83182.170112.1.1.08-6284.

Segundo a fiscalização – conforme detalhado no Termo de Constatação Fiscal SAORT n.º 413/2013, que embasou o Despacho Decisório, apenas puderam ser homologados os créditos de COFINS não cumulativa vinculados às linhas 02, 03, 04, 05 e 07 do DACON (bem como a compra de sacarias), conclui-se o seguinte

7.1) Os créditos de PIS/PASEP não cumulativos (Exportação) no valor de R\$ 77.158,60, relativos às linhas 02, 03, 04, 05 e 07 do DACON e aquisição de sacaria constante da linha 01, Base de Cálculo igual a R\$ 1.015.244,69, foram aproveitados de acordo com a legislação que rege a matéria e podem ser reconhecidos;

7.2) Os créditos relativos às aquisições de mercadorias dos Produtores Rurais José Afonso Rodrigues – NF 2.002 de 28/06/2011 – CPF:574.644.486-34 e Norival Aparecido de Melo – NF 1.969 de 24/06/2011 –CPF: 934.207.496-00 não podem ser reconhecidos, uma vez que as Pessoas Físicas não são contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS e, por consequência tais operações não geram direito a créditos;

7.3) Os créditos relativos às Despesas de Armazenagem e Frete relativamente às Notas Fiscais 15.859 e 15.877 emitidas respectivamente em 02 e 05/03/2013 pela empresa Empresa de transportes Covre Ltda –CNPJ: 51.485.274/0006-63 não podem ser reconhecidos, uma vez que o ressarcimento destes créditos deveriam ter sido pleiteado no PER/DCOMP do 1º trimestre, portanto trata-se de um pedido extemporâneo; A 7ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de inconformidade da recorrente parcialmente procedente, para reconhecer o crédito extemporâneo, nos seguintes termos:

7.4) O crédito relativo à Nota Fiscal 19.468 emitida em 03/06/2011 pela empresa Magalhães Distribuidora de Diesel e transportes Ltda – CNPJ: 00.713.496/0001-40 não pode ser reconhecido, uma vez que trata-se de operação de compra com Suspensão do PIS/PASEP e COFINS;

7.5) Além de todo o café adquirido pela empresa ter sido utilizado como insumo em seu processo produtivo, fato que por si só impede a concessão do crédito básico (cheio/integral), admitindo, quando for o caso, apenas o crédito presumido, pode-se constatar que seus fornecedores não consideraram na prática suas operações de venda como tributadas pelo PIS/PASEP e COFINS, conforme abaixo descrito:

(...)

15. Além do fato das vendas de cooperativas estarem obrigatoriamente submetidas ao regime da Suspensão, estando portanto vedado o aproveitamento do crédito básico (integral)

de PIS/PASEP ou COFINS, o procedimento das cooperativas fornecedoras corroboraram este entendimento, conforme abaixo:

(...)

16. Assim sendo, toda compra de café de cooperativas agropecuárias demonstradas na linha 1, fichas 06A do DACON ensejaria, na melhor das hipóteses, ao contribuinte, direito ao crédito presumido, quando couber.

17. Pelo acima exposto, os créditos básicos pleiteados nas aquisições de café de cooperativas agropecuárias foram glosados, uma vez que no presente caso não há previsão legal para tomada do crédito básico.

18. Conforme Solução de Consulta nº 58 – COSIT, de 25/11/2008, a venda de produtos agropecuários por PJ às agroindústrias (indústrias que utilizam como insumo produtos agropecuários) com suspensão, tem caráter obrigatório:

Solução de Consulta nº 58 – COSIT, de 25 de 25/11/2008 A suspensão de incidência da Cofins, quando da venda de produto agropecuário para agroindústria, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, tem caráter obrigatório.

(...)

A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, quando da venda de produto agropecuário para agroindústria, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, tem caráter obrigatório.

(...)

20.1) Reconhecer os Créditos das operações declaradas nas linhas 02, 03, 04, 05 e 07 do DACON, conforme planilha anexa a este Termo de Constatação Fiscal, nos termos do quadro abaixo:

20.2) A glosa integral dos créditos relativos às aquisições de mercadorias dos Produtores Rurais José Afonso Rodrigues – NF 2.002 de 28/06/2011 – CPF: 574.644.486-34 e Norival Aparecido de Melo – NF 1.969 de 24/06/2011 – CPF: 934.207.496-00, uma vez que as Pessoas Físicas não são contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS e, por consequência tais operações não geram direito a créditos;

20.3) A glosa integral dos créditos relativos às Despesas de Armazenagem e Frete relativamente às Notas Fiscais 15.859 e 15.877 emitidas respectivamente em 02 e 05/03/2013 pela empresa Empresa de transportes Covre Ltda – CNPJ: 51.485.274/0006-63, por sido extemporâneo o pedido de ressarcimento. Sendo o caso, tal crédito deve ser pleiteado no PER/DCOMP do 1º trimestre de 2011;

20.5) A glosa integral dos créditos relativos às aquisições de café das empresas C P da Costa –ME – 10.462.624/0001-84, Comissária de Café Rio Grandense Ltda – 09.345.466/0001-01, D.F. Teodoro – ME – 10.466.322/0001-84, Gira Mundo Comércio e Exportação Ltda –

11.078.720/0001-96, Leite & Silva Comércio de Café Ltda – EPP – 10.214.879/0001-28, D.F. Teodoro – ME – 10.466.322/0001-84, M B P da Silva – ME – 10.638.660/0001-56, Ouro Verde Comércio de Café Espera Feliz Ltda – ME – 05.027.039/0001-16, Quintão e Gonzaga Comércio Ltda – 12.498.130/0001-85, R & G Comércio de Café Ltda – 06.257.017/0001-05, Rucci –Exportação e Comércio de Café Ltda – 10.971.343/0002-38, Rural Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda – ME – 07.481.105/0001-59, Sancosta Comércio, Importação e Exportação de Café Ltda – 06.222.888/0001-93, Sersantos Comércio, Importação e Exportação de Café – 08.869.317/0001-70 e W.B.M. De Souza – 11.977.290/0001-44 uma vez que trata-se de mercadorias adquiridas como insumo para o processo produtivo e terem sido consideradas pelos próprios fornecedores como vendas não tributadas pelo PIS/PASEP ou COFINS, visto que tais fornecedores não recolheram a contribuição e lançaram tais operações como se tributadas fossem na DCTF ou no DACON;

20.6) A glosa integral dos créditos relativos às aquisições de mercadorias das cooperativas Cooperativa Agro Pecuária de Carmo do Paranaíba Ltda – 19.445.733/0001-68, Cooperativa de Cafeicultores Japy Ltda – 10.922.118/0001-20, Cooperativa de Café do Alto Paranaíba Ltda – 10.977.386/0001-40, Cooperativa do Vale do São Francisco Ltda – 09.613.047/0001-03, Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda – COOXUPÉ – 20.770.566/0023-15 e Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Itamogi Ltda – 06.277.535/0001-90 visto que, de acordo com a Lei 10.925/2004 em seus artigos 8º e 9º, a suspensão da contribuição para o PIS/COFINS é obrigatória nas operações de venda de insumos efetuadas por Cooperativa de produção agropecuária. Desta forma na prática a operação ocorreu, conforme determina a lei, com suspensão.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual alegou:

1. Da Aquisição de Bens para Revenda
2. Da Glosa de Créditos por Irregularidade dos Fornecedores
3. Do Direito ao Crédito nas Aquisições de Cooperativas
4. Do Direito à Atualização Monetária do Crédito

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Redator ad hoc

Como redator ad hoc, formalizo o voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora original, reproduzindo a minuta por ela inserida no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Discute-se, no presente caso, a legalidade da compensação de ofício realizada pela autoridade fiscal no âmbito de pedido de ressarcimento de crédito presumido de pis vinculado à receita de exportação, notadamente quanto à alegada nulidade do procedimento por ausência de prévia intimação para manifestação da contribuinte, bem como acerca da possibilidade de compensação com débitos cuja exigibilidade estaria suspensa em razão de discussão administrativa em processos conexos.

Passamos a análise.

A DRJ acolheu apenas a tese relativa à NF 18.555. A contribuinte sustenta, em síntese, que (a) o café adquirido não sofre processo industrial que descaracterize a revenda; (b) comprovou a efetividade das operações com fornecedores supostamente irregulares; (c) demonstrou que as cooperativas recolhem PIS/COFINS no regime não cumulativo; e (d) apresenta novos documentos aptos a comprovar os fatos controvertidos, requerendo, à luz dos arts. 16, IV e 18, § 3.º do Decreto 70.235/1972 e do art. 38 da Lei 9.784/1999, a conversão do julgamento em diligência para análise dessa prova suplementar.

Contudo, quanto a primazia da verdade material e da juntada superveniente de provas, cumpre salientar que o processo administrativo fiscal rege-se pelos princípios do contraditório substancial e da verdade material, que impõem à Administração o dever de considerar todos os elementos idôneos ao esclarecimento dos fatos, ainda que apresentados em fase recursal (art. 18, caput, do Decreto 70.235/1972; art. 38 da Lei 9.784/1999), admitindo a remessa dos autos à origem quando a prova superveniente possa alterar o resultado do julgamento.

No caso concreto, os documentos trazidos pela recorrente – declarações das cooperativas, comprovantes de recolhimento de PIS/COFINS, registros contábeis e bancários dos fornecedores e memória de cálculo revisada – constituem indícios relevantes de que: (i) as operações com cooperativas foram tributadas; (ii) os fornecedores efetivamente entregaram a mercadoria e destacaram as contribuições; e (iii) o café beneficiado destinava-se à revenda, não configurando insumo agrícola. Afastar-lhes a análise configura cerceamento de defesa, vício que macula o acórdão recorrido.

Sem a conferência documental ora postulada, não é possível mensurar com segurança a extensão do direito creditório – tema sensível, pois repercute na compensação já efetuada. A conversão do julgamento em diligência, prevista no art. 29 do Decreto 70.235/1972,

mostra-se a medida mais adequada à tutela da legalidade e da segurança jurídica, evitando decisões de mérito baseadas em presunções.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade julgadora de origem:

1. analise a natureza das aquisições de café, esclarecendo se o produto sofreu transformação que descaracterize a revenda, à luz da IN RFB 660/2006, da Lei 10.925/2004 e do Termo de Constatação;
2. intime a contribuinte para apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos complementares indicados no Recurso Voluntário (declarações das cooperativas, DANFes, comprovantes de pagamento e recolhimento de PIS/COFINS, contratos de compra e planilhas de “blend”);
3. Verifique os documentos trazidos pela recorrente – declarações das cooperativas, comprovantes de recolhimento de PIS/COFINS.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Redator ad hoc

(voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin)